



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

OFICIO GAPRE Nº 063/2023

Arraial do Cabo, 02 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 062/2023.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

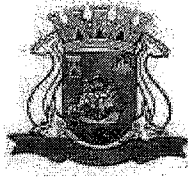
MARCELO
MAGNO FELIX
DOS
SANTOS:0371850
3719

Assinado de forma
digital por
MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:037185037
19

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

*Recebi em
03/10/23
J. M. Andrade*

Ao Exmo. Sr.
Pedro Reis Cajueiro de Andrade
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Arraial do Cabo, 02 de outubro de 2023.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Pedro Reis Cajueiro

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

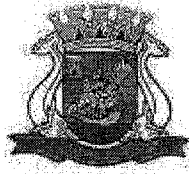
Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL Nº 062/23 – As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas.

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo, em colaboração com o Prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.

É permitido aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e especialmente sobre a educação, respeitadas as diretrizes nacionais de educação e suplementando a legislação federal e estadual, na forma do art. 30, incisos I e II, c.c. o art. 23, inciso V; 24, incisos IX; e o art. 205 e seguintes.

A lei que se pretende instituir está inserida, efetivamente, na definição de interesse local, isso porque o Projeto de Lei nº 062/2023, veícula conteúdo de relevância para o Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

No entanto, vale observar que texto mostra-se inviável por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88) uma vez que, estabelece conduta administrativa ao Poder Executivo.

Note-se que leis municipais, de iniciativa parlamentar, que estabeleçam atribuições para órgãos e servidores públicos, especialmente na área de educação, com a implementação obrigatória de evacuações para todos estabelecimentos de ensino, apresentam vícios de iniciativa e implicam em indevida ingerência sobre a Administração Pública.

A imposição de atribuição à órgão público, constituindo obrigação que somente cabe ao Poder Executivo dispor, através de regramento de iniciativa própria. Senão vejamos a Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo:

Art. 82- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

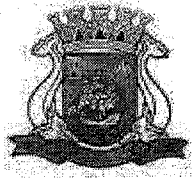
I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - **criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.** (*grifo nosso*).

Assim sendo, não restam dúvidas que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal iniciar o processo legislativo referente à matéria tratada pelo projeto de lei em análise. Questão das mais relevantes, à luz do princípio da independência e da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

harmonia entre os poderes é a definição dos limites da atividade do Poder Legislativo em relação àquelas de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ressalte-se que o projeto de lei, apesar de louvável, invadiu os limites da sua competência legislativa e administrativa. Em que pese a relevante intenção do parlamentar, o fato é que ela interfere no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional. Deste modo, houve violação do princípio da separação de poderes.

Por fim, as propostas que versem sobre criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento da despesa, devem ser instruídas com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Outrossim, existe tramitando um Projeto de Lei Federal 195/2019 que estabelece normas gerais e critérios básicos para todos os estabelecimentos de ensino, Plano de Evacuação com vistas ao enfrentamento de situações de risco e emergência.

“Art. 2º Do plano de evacuação deverá constar, minimamente:

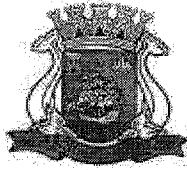
I – as atribuições e condutas a cargo dos professores, alunos e funcionários da unidade de ensino diante dos avisos e alertas de emergência;

II – planta baixa do estabelecimento de ensino, com detalhamento de, no mínimo, portas, janelas, localização dos extintores de incêndio, rotas de fuga e saídas de emergência;

III – procedimentos específicos para garantir a segurança de crianças e pessoas com deficiências;

IV – previsão de alarmes sonoros em toda área de circulação e acomodação de pessoas, como ginásios, auditórios e lanchonetes; e

V – responsável técnico pelo conteúdo do Plano de Evacuação.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI N° 062/2023**, reconhecendo que o objetivo pretendido não amoldam-se aos contornos jurídicos.

MARCELO MAGNO Assinado de forma
FELIX DOS digital por MARCELO
SANTOS:0371850371 MAGNO FELIX DOS
9 SANTOS:03718503719

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal